



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RTOOrd 0020006-45.2017.5.04.0018
AUTOR: SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST
RS
RÉU: FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS
HUMANOS

Visto em gabinete.

O Sindicato autor prova a urgência da medida que pleiteia, pois se refere ao projeto de lei 246/2016, aprovado pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul em 20/12/2016, e que depende apenas de ser sancionado pelo Governador José Ivo Sartori, o que quase certamente ocorrerá, sem quaisquer vetos, pois foi ele o autor e responsável pelo seu encaminhamento para a câmara. Esse projeto determina a rescisão unilateral de todos os contratos de trabalho firmados pela demandada, no prazo de 180 dias.

Trata-se, aliás, de fato público e notório, amplamente divulgado pelos meios de comunicação do Estado.

Convém sinalar, como já dito pelo E. TRT da Quarta Região, nos autos da ação cautelar proposta no processo RTOOrd 0021497-24.2016.5.04.0018, que "os requisitos de concessão da liminar pretendida também se encontram atendidos pela possibilidade concreta da dispensa se operar nos próximos dias. No particular, registre-se que o Secretário Geral do Governo, Sr. Carlos Burigo, afirmou publicamente que a dispensa em massa é imperiosa para evitar que os trabalhadores obtenham judicialmente sua reintegração perante a Justiça do Trabalho (vide reportagem publicada no Jornal Zero Hora no dia 22/12/2016)".

Por sua vez, há efetivamente entendimento firmado pelo E. TST, no dissídio coletivo proposto em razão da despedida de mais de 4.200 empregados pela EMBRAER (Processo RODC 30900-12.2009.5.15.0000), na qual é estabelecida a necessidade de prévia negociação com o Sindicato da categoria, antes da promoção de despedidas coletivas. O fundamento para essa compreensão encontra-se na impossibilidade de despedida arbitrária, estabelecida pelo art. 7, I, da Constituição, que no particular é de ser compreendida a partir do conceito já há muito fixado no artigo 165 da CLT. Do mesmo modo, encontra-se na aplicação do art. 8 da CLT, que expressamente determina o uso do direito comparado e dos

tratados internacionais como fontes formais do direito. Aí é que entra a possibilidade, chancelada pelo TST na decisão referida na inicial, de aplicação da Convenção 158 da OIT, nada obstante a discussão que ainda pende sobre a licitude de sua denúncia pelo Brasil, em 1996. Trata-se de norma internacional que versa sobre direitos humanos (nos moldes do parágrafo segundo do artigo 5, da Constituição) e que dispõe como indispensável a prévia negociação com o sindicato, além de outras medidas, todas tendentes a evitar o prejuízo social grave que decorre de uma despedida coletiva e, na medida do possível, preservar os postos de trabalho.

Há, portanto, verossimilhança nas alegações do Sindicato, ou probabilidade do direito, se quisermos usar o termo eleito pelo atual CPC. No caso vertente, tratando-se de processo trabalhista, o fundamento para a concessão da medida liminar está, também, no art. 765 da CLT, que impõe ao juiz um dever de conduzir o processo de modo a torná-lo efetivo, dando-lhes, para isso, amplos poderes de atuação.

Diante de todos esses elementos, acolho o pedido liminar formulado pelo Sindicato autor, para o efeito de determinar que a demandada se abstenha de promover a dispensa dos empregados que integram a categoria profissional aqui representada, até que se conclua processo de negociação coletiva, nos moldes postulados na inicial, sob pena de multa diária, de R\$10.000,00 por dia de descumprimento, em relação a cada empregado dispensado. DETERMINO, ainda, que a demandada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a esvaziar as atividades da fundação, sob pena de multa de R\$ 50.000,00. As penalidades serão cobradas diretamente do Estado do RS, caso haja "extinção do CNPJ" da demandada, como refere a matéria jornalística reproduzida na inicial e trazida aos autos.

Intime-se a demandada, em regime de plantão, face à urgência da medida.

Cumprido o mandado, à apreciação do juízo competente.

PORTO ALEGRE, 5 de Janeiro de 2017

VALDETE SOUTO SEVERO
Juiz Plantonista



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VALDETE SOUTO SEVERO]



17010516283566600000030627595

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>